

N. F. Nº - 232117.0019/19-8  
NOTIFICADO - MARCOS VIEIRA GUSMÃO 44385609500  
NOTIFICANTE - NADJA LEITE FERNANDES  
ORIGEM - IFMT SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/12/2020

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0134-01/20NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. No caso deste item da autuação, por se tratar de base de cálculo, impõe-se a aplicação da Súmula Nº 01 deste CONSEF, no sentido de que, é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo, o que implica em cerceamento de defesa. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 25/03/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$6.393,61, em decorrência de falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de abril, maio e dezembro de 2014, abril, junho, julho, outubro e dezembro de 2015, maio de 2016, janeiro, julho, agosto, outubro e novembro de 2017, abril e julho de 2018.

Consta adicionalmente o registro de que, empresa com situação cadastral INAPTO.

O notificado apresentou impugnação (fls.25/26). Pede revisão dos cálculos. Alega que nos cálculos não foi considerado o seu direito ao crédito fiscal destacado nas notas fiscais.

Alega, ainda, que no tocante às Notas Fiscais nºs 001067, 007167, 001284,002692,012038,002721 e 001056, já havia recolhido o ICMS, conforme DAEs que anexa.

Salienta que refez os cálculos, conforme Demonstrativo (fl.27), cujo valor apurado de R\$2.715,07, acrescido da multa de 60%, concorda em pagar.

**VOTO**

Versa a Notificação Fiscal em exame, sobre falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O exame dos elementos que compõem a presente Notificação Fiscal, permite constatar que não há como dar prosseguimento à lide, haja vista a existência de falhas atinentes à base de cálculo, que determinam a nulidade do lançamento.

Conforme dito, a acusação fiscal diz respeito à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, sendo inclusive consignado no enquadramento legal da infração o artigo 12-A da Lei nº. 7.014/96, c/c o artigo 321, VII, “b” do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12.

O referido artigo 12-A da Lei nº. 7.014/96 estabelece o seguinte:

*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.*

O inciso III do artigo 23 mencionado no artigo 12-A, dispõe:

*Art. 23. Para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é:*

[...]

*III - em relação à antecipação parcial do imposto, estabelecida no art. 12-A, o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição.*

Da simples leitura dos dispositivos legais acima reproduzidos, constata-se que a base de cálculo do ICMS antecipação parcial é o valor da operação interestadual constante na nota fiscal de aquisição, sobre o qual aplica-se a alíquota interna e deduz-se o valor do ICMS destacado na nota fiscal de origem.

No presente caso, verifica-se no demonstrativo elaborado pela notificante, acostado às fls. 12 a 19, que não houve observância das disposições legais acima referidas. Isto porque, de acordo com o aduzido demonstrativo, na base de cálculo utilizada pela notificante, foram computados valores que, na realidade, não são aplicáveis no cálculo do ICMS antecipação parcial, mas sim, do ICMS antecipação tributária “total”. Ou seja, no demonstrativo, consta entre outras, as seguintes colunas: “VTotProd”; “MVA”, “VMVA”, “B. Calculo”, “Aliq Ba”, “ICMS Ba”, “Aliq Intere”, “Credito”, “ICMS a Lançar”.

Por certo que a notificante procedeu como se as mercadorias, objeto do levantamento fiscal, tivessem o ICMS devido por antecipação tributária “total”, e não ICMS antecipação parcial, restando claro o erro cometido.

Diante disso, consoante a Súmula Nº 01 deste CONSEF, no sentido de que, é nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo, o que implica em cerceamento de defesa, a Notificação Fiscal é nula.

Nos termos do art. 21 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, recomendo à autoridade competente, que analise a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas.

Voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em INSTÂNCIA ÚNICA, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº. **232117.0019/19-8**, lavrada contra **MARCOS VIEIRA GUSMÃO 44385609500**. Recomenda-se à autoridade competente, que analise a possibilidade de repetição dos atos, a salvo de falhas.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR